

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO I**

**MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM**

**DANIELA ZILIO**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Cristina de Souza Alvim, Daniela Zilio, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-276-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na anfitriã Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, teve como tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Tal tema buscou refletir os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Buscou-se uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

Durante o evento, o Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, reuniu-se para discutir e compreender o Estado em suas múltiplas dimensões, o que foi feito a partir das riquíssimas temáticas demonstradas pelos artigos apresentados, aqui publicados, e que serão brevemente expostos a partir de agora.

Assim, o artigo A abertura da interpretação da Constituição à sociedade e os mecanismos de participação democrática na jurisdição constitucional brasileira, de autoria de Tainah Simões Sales, discutiu o movimento histórico e justificador da democratização da jurisdição constitucional brasileira, sendo destaque as modificações ocorridas após a Constituição de 1988.

Já o artigo Decolonizando o direito e as políticas públicas: uma crítica a partir do pensamento de Amartya Sen, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, demonstrou que é relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. O objetivo foi levantar indicações de como é possível tal propósito quando se está trabalhando no campo do direito e das políticas públicas.

O artigo Alteridade como fundamento do direito: a proposta da Filosofia da Libertação, de autoria de Lívia Teixeira Moura, Mimon Peres Medeiros Neto e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, tem por objetivo examinar em que medida a alteridade, concebida pela Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, pode ser tomada como fundamento ético-material do direito.

Já o artigo A disputa pela narrativa: entre a verdade histórica e o negacionismo estatal no Brasil Pós-Comissão Nacional da Verdade, de autoria de Fábio Cantizani Gomes e Bruna Caroline da Silva Talpo, analisa o fenômeno do negacionismo histórico no Brasil contemporâneo, sobretudo após a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011.

O artigo Semipresidencialismo no Brasil: um novo sistema de governo traria maior estabilidade política e institucional para o Estado?, de Isadora de Melo e Roberto de Almeida Luquini, discutiu a viabilidade da adoção do semipresidencialismo no país, a efetividade do presidencialismo puro e as possíveis consequências de uma transição para o parlamentarismo ou semipresidencialismo.

Posteriormente, o artigo A ineficácia da ADPF 548 na proteção da liberdade de manifestação nas Universidades: a lacuna conceitual estabelecida pelo STF, de Matheus Conde Pires e Matheus Faria Belo, analisou a ADPF 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, que teve como objeto a restrição de manifestações ideológicas em universidades sob alegação de propaganda eleitoral irregular.

O artigo Sobre a Arguição de Ilegitimidade Constitutional-Regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito das operações contra fake news - guerra híbrida e lawfare contra o Brasil, de Alexandria dos Santos Alexim e Fabiano Tavares de Lima, utilizou como pano de fundo o inquérito das fake news (Inquérito 5.781 REF / DF) e a ADPF 704, por meio da qual se questiona a legitimidade constitucional-regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito do referido inquérito. Propôs desvendar o que há por trás dos questionamentos da legitimidade das referidas atuações do STF.

O artigo Vício de decoro parlamentar no Brasil: um estudo de caso do “Mensalão”, de Lucas Davi Paixao Serra, examina o conceito de decoro parlamentar a partir da análise aprofundada do escândalo político que ficou conhecido como “Mensalão”, um dos episódios mais relevantes da história recente da política brasileira.

Após, o artigo Ideologia antigênero e democracia iliberal no Brasil, de autoria de Natalia Silveira de Carvalho, analisa a ideologia antigênero como eixo articulador da transformação iliberal da democracia no Brasil. Argumenta que a retórica antigênero não se limita a uma disputa semântica, mas constitui um artefato político transnacional, mobilizado para reorganizar coalizões conservadoras, recentrar o debate público na moral sexual e legitimar restrições a direitos sexuais e reprodutivos.

O artigo Laicidade e Democracia no Brasil contemporâneo: reflexões a partir da atuação das frentes parlamentares religiosas no Congresso Nacional, de Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn e Bianca Strücker, possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e a compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro.

O artigo Ocupação Floresta: entre ilegalismos e a comunicação popular na luta pelo direito à moradia na comunidade do Tururu, de autoria de Maurilo Miranda Sobral Neto, trata-se de uma pesquisa etnográfica realizada a partir da participação observante. Objetiva entender as dinâmicas de poder na luta dos moradores pelo acesso ao direito à moradia diante da expansão da especulação imobiliária na região metropolitana do Recife.

Sequencialmente, Federalismo, republicanismo e resistência: a Confederação do Equador e os primeiros debates constitucionais no Brasil, de autoria de Ana Paula Nunes Noleto e José Filomeno de Moraes Filho, expõe que a Confederação do Equador, ocorrida em 1824, constituiu uma das mais expressivas manifestações de resistência político-constitucional do início do Brasil Imperial. Tradicionalmente interpretada como rebelião regional, sua análise revela um movimento articulado que propunha uma alternativa federativa ao modelo monárquico-centralista estabelecido pela Constituição outorgada de 1824 por D. Pedro I. O artigo investigou as bases ideológicas e políticas da Confederação, destacando a influência da Revolução Pernambucana de 1817 como precursora de seu ideário autonomista e republicano.

O artigo Plataformas digitais e o futuro da democracia: o Gov.br como canal de exercício da soberania popular, de Rodolfo Viana Pereira, Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior e Alexandre José Rabelo França, analisa o papel da plataforma Gov.br como possível instrumento de fortalecimento da democracia participativa no Brasil, uma vez que, a digitalização estatal, além de modernizar a Administração Pública, abre espaço para repensar o exercício da soberania popular por meio de mecanismos digitais.

Por fim, o artigo CrowdLaw e ciberdemocracia: uma análise do portal e-cidadania na era do “cliquetivismo”, de Sophia Dornelles Nöthen, Felipe Baldin Dalla Valle e Jerônimo Siqueira Tybusch, buscou explorar as potencialidades da participação popular na elaboração coletiva de normas e políticas públicas na era da ciberdemocracia, fenômeno esse denominado crowdlaw.

Ressalta-se que os excelentes trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram devidamente apresentados no evento após passarem por rigorosa avaliação por pares cega. A qualidade dos artigos é referenciada pela criteriosa avaliação e pela devida apresentação e discussões em grupo ocorridas no evento. Tais discussões foram, inclusive, críticas e aprofundadas, corroborando a importância do debate acadêmico dos temas e de sua relevância na construção de uma Ciência Jurídica atuante e ativa perante os desafios da sociedade atual.

Desejamos uma excelente leitura!

Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim – Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dra. Daniela Zilio – Universidade do Oeste de Santa Catarina

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti – Universidade do Estado de Minas Gerais

**SOBRE A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUTIONAL-REGIMENTAL  
DO STF NAS ATUAÇÕES MONOCRÁTICAS NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES  
CONTRA FAKE NEWS - GUERRA HÍBRIDA E LAWFARE CONTRA O BRASIL -**

**ABOUT THE ALLEGATION OF CONSTITUTIONAL-REGIMENTAL  
ILLEGITIMACY OF THE STF IN THE MONOCRATIC ACTIONS IN THE SCOPE  
OF OPERATIONS AGAINST FAKE NEWS - HYBRID WAR AND LAWFARE  
AGAINST BRAZIL -**

**Alexandria dos Santos Alexim<sup>1</sup>  
Fabiano Tavares de Lima<sup>2</sup>**

**Resumo**

A última década no Brasil, trouxe na seara política, eventos claros de que estamos em meio há um intencional processo de deslegitimização do Estado Democrático de Direito, cuja dinâmica almeja culminar num Estado de Exceção, faceta contemporânea do neoliberalismo, onde através de guerras híbridas (gênero do qual lawfare é espécie), solapa democracias, através da desacreditação do processo político representativo e por conseguinte da própria democracia, valendo-se no caso particular brasileiro, de agentes das funções judiciária e legislativa do poder estatal, com a portentosa colaboração da mídia, seja ela tradicional ou mídias sociais, para desconstruir a validade da carta magna brasileira, em vigor desde 1988. No presente trabalho, utilizamos como pano de fundo o inquérito das fake news (Inquérito 5.781 REF / DF) e a ADPF 704, por meio da qual se questiona a legitimidade constitucional-regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito do referido inquérito. Em sentido amplo, o que se propõe é desvendar o que há por trás desses questionamentos da legitimidade das referidas atuações do STF, os quais ocorrem num contexto de um país que desde 2013 vem enfrentando um ambiente de muita aridez no debate político, com resultados práticos deletérios à democracia, economia e soberania brasileiras.

**Palavras-chave:** Supremo tribunal federal, Arguição, Fake news, Guerra híbrida, Lawfare

**Abstract/Resumen/Résumé**

The last decade in Brazil has happened, in the political field, clear events that we are in the midst of a kind if an intentional process of delegitimization of the Democratic State of Law, whose dynamics aims to culminate in a State of Exception, a contemporary facet of neoliberalism, where through hybrid wars (genre of which lawfare is a species), undermines democracies, through the discrediting of the representative political process and consequently

---

<sup>1</sup> Advogada. Doutora em Ciência Política – IUPERJ. Mestre em Relações Internacionais. Professora e Pesquisadora da UCAM.

<sup>2</sup> Engenheiro, Advogado. Pós-Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Ciência de Materiais – Instituto Militar de Engenharia (IME).

of democracy itself, using in the particular Brazilian case, agents of the judicial and legislative functions of the state power, with the portentous collaboration of the media, be it traditional or social media, to jeopardize the validity of the Brazilian Magna Carta, in force since 1988. In the present work, we use as a background the fake news survey (Survey 5.781 REF / DF) and the ADPF 704, through which questions the constitutional-regimental legitimacy of the Supreme Federal Court (STF) in monocratic actions within the scope of the referred inquiry. In a broad sense, what is proposed is to unravel what is behind these questionings of the legitimacy of the aforementioned STF actions, which occur in the context of a country that since 2013 has been facing a very dry environment in the political debate, with practical results deleterious to Brazilian democracy, economy and sovereignty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Federal supreme cour, Argument, Fake news, Hibrid war.lawfare

## **1 INTRODUÇÃO**

A última década trouxe como legado na seara do lawfare político no Brasil, o surgimento de discussões acerca de determinados mecanismos que seriam supostamente utilizados como ativismo judicial, quais sejam: papel da imprensa no tabuleiro político, utilização de mídias sociais para veiculação de notícias falsas (fake news), aparelhamento de instituições de Estado e de Governo, ataques ao Estado Democrático de Direito, dentre outros.

Como subproduto desse cenário, tem-se uma importante polarização do debate político culminando numa cisão da própria sociedade brasileira, entre uma linha mais progressiva (à esquerda) e uma outra vertente autoproclamada liberal (de extrema direita).

Por seu turno, a divisão tripartite dos poderes do Estado, qual seja, executivo, legislativo e judiciário, encontra-se no seio desse processo, culminando em atuações exóticas, mesmo quando desempenhando as suas respectivas funções atípicas.

Nessa perspectiva, o presente trabalho se propõe a debater as fronteiras da legitimidade das atuações monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos inquéritos e ações judiciais contra fake news e por conseguinte, ampliar o alcance da discussão através de questionamentos como por exemplo: seriam ações casos de ativismo judicial? Ou de fato, inevitáveis face aos incessantes ataques ao Estado Democrático de Direito.

De acordo com o problema de pesquisa formulado no presente artigo, qual seja, a constitucionalidade das ações monocráticas do STF nos inquéritos das notícias falsas (fake news); a utilização do Lawfare Político com “moeda de troca” no tabuleiro político brasileiro e correspondente ataque as instituições democráticas.

Vale destacar a contribuição dos seguintes autores tais como, Santoro e Boldt. De acordo com SANTORO (2018), o questionamento da legitimidade de princípios fundamentais como o poder estatal tripartite como arma política, nos remete ao conceito de Lawfare.

Por seu turno, BOLDT (2020) nos fala sobre a mutação das fontes de legitimação do processo penal brasileiro, refletida na crença de que o controle eficiente do crime ocorre com a exacerbção do poder punitivo estatal, o que em grande medida ocorre por influência da mídia (convencional e mídias sociais), apelidada por Zaffaroni de “fábrica da realidades”.

Faremos um estudo sobre as guerras híbridas e o lawfare como um novo modelo de Guerra não convencional a países-alvo.

XXXXXX

## 2 AS GUERRAS HÍBRIDAS E O LAWFARE

Segundo KORYBKO (2018), as guerras híbridas redundam em um modelo de intervenção para o século XXI, segundo o autor, a ação de manifestantes, insurgentes, ou de atores não necessariamente vinculados ao Estado, as mídias sociais e outras tecnologias ocuparão o lugar de armas convencionais, mesmo que ultramodernas.

O conceito de guerras híbridas nos remete a ausência de confrontos diretos, de *warfare* enfim, optando por encorajar conflitos circunvizinhos ao países-alvo, objetivando desestabilizar uma determinada região, ou seja, as repugnáveis e constumeiras invasões militares, sendo substituídas por atuações indiretas para troca de governos ou até de regime.

Por seu turno, MASCARO (2022) nos alerta que no tocante as hodiernas guerras híbridas, as quais lançam mão de estratégias de comunicação *vis a vis* o intuito de interferir na política, nos costumes e por fim na cultura de países-alvo, nesse contexto, o *lawfare* é um de seus instrumentos de maior valia.

Segundo MATINS (2019) as guerras híbridas e o lawfare guardam uma estreita relação, sendo este um importante instrumento daquelas. Do exposto, é possível concluir que a guerra híbrida é gênero, da qual o *lawfare* é espécie.

No caso brasileiro, a escolha foi por atingir as instituições democráticas e suscitar a possibilidade de que poderíamos retroceder a um Estado autocrático, ou até mesmo a uma ditadura. Não por acaso, após questionar por anos o íntegro e eficiente sistema eleitoral brasileiro, parte da população foi às ruas, às estradas e se postaram em frente às unidades militares por todo Brasil, gritando por volta da ditadura militar.

Em essência, esses brasileiros rejeitam o Estado Democrático de Direito, ou seja, a guerra híbrida, a qual em muito se utilizou do *lawfare* no Brasil, conseguiu de fato fraturar a crença de parte da população brasileira no que estamos tentando consolidar desde a promulgação da nossa Constituição cidadã, desde 1988.

### **3 AS GUERRAS HÍBRIDAS E O LAWFARE EM TERRAS TUPINIQUINS**

#### **3.1 As manifestações de 2013, o Acordo de Leniência e a Colaboração Premiada**

Antes de expor situações claras de que sim, estamos sendo vítimas de uma Guerra indireta (híbrida), com diversos elementos de *lawfare* contra a institucionalidade brasileira, impede traçar um marco temporal de forma a ser mais preciso na análise dos eventos, qual seja, o ano de 2013. Na altura, dois eventos merecem relevo, tais como o advento da Lei 12.846 de 1º de Agosto 2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A lei em comento nos trouxe o instituto do “Acordo de Leniência”, o qual da forma com foi utilizado em muitos casos na “Operação lava Jato”, contribuiu massivamente para o processo extremamente danoso de desindustrialização do Brasil, cuminando em desemprego e subutilização de competências técnicas especializadas. O que em muito difere do processo da Siemens, o qual segundo MATINS (2019), um caso de lawfare empresarial e geopolítico.

Se faz mister também dar relevo, ao advento da Lei 12.850/2013, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento, o criminal.

A referida lei “americaniza” a nossa legislação penal trazendo a baila o instituto da “Colaboração Premiada”, largamente utilizada na “Operação lava Jato”, de forma inconstitucional suprimindo direitos e garantias fundamentais como por exemplo, a não autoincriminação e ampla defesa.

Vale lembrar, que em junho de 2013 eclodiram as manifestações nas ruas de todo o país, inicialmente pautadas na redução de tarifa do transporte público e que depois desaguaram em pleitos por investimentos em saúde, educação, combate à corrupção, dentre outros. Ainda, o surgimento de movimentos coletivos como “Mídia Ninja”, “Movimento Brasil Livre (MBL)” e “Vem para a Rua”. No entanto, vale ressaltar o caráter violento das manifestações, a partir de certo momento o que arrefeceu os mesmos.

Em 2015, o Brasil assiste a repetição desses protestos e fica muito evidente que a polarização no país estava posta.

É digno de nota, que os referidos protestos eram desprovidos de lideranças oficiais ou de pautas reivindicatórias bem definidas, o que por vezes demonstrou um limitador de

diálogo com o poder estatal.

Embora legítimos os anseios dos manifestantes, a presença de grupos extremamente violentos como os *Black Blocs*, os quais dentre agressões a policiais e jornalistas, agrediam não raramente, lojas, vitrines, a propriedade privada, portanto; da mesma forma atacavam bens públicos, nos leva a questionar que poderiam estar esses fazendo usos de táticas típicas de guerras híbridas? Incumbe-nos indagar ainda, quem estaria por trás do famigerados *Black Blocs*?

Vale dizer, que o comportamento dos mesmos difere de tudo que já foi visto no Brasil em manifestações similares, como por exemplo, no movimento “Diretas Já”, em 1985, onde se pedia o fim da Ditadura Militar e o movimento “Caras Pintadas”, em 1992, ocasião na qual a turba bradava pelo *Impeachment* do então Presidente da República Fernando Collor de Melo (teria sido esse um outro caso de *lawfare*?).

As manifestações de 2015, as quais culminaram no *Impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff em 2016, mostrou no dia do veredito pelo Senado, uma atitude pitoresca do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo, Ministro Ricardo Lewandowski, que culminou na votação em separado, pela perda ou não do cargo e outra votação pela inabilitação ou não para o exercício da função pública, conforme previsão do parágrafo único do art. 52 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

O ciclo do Presidente Michel Temer na presidência (2016 – 2018) trouxe para o Brasil os seguintes legados:

- a) Teto dos gastos públicos, que se presta tão somente aos interesses dos credores da dívida pública brasileira, os quais se beneficiam com o sacrilégio das “Operações Compromissadas”, as quais garantem um retorno líquido e certo, em prazo curto, na operação com Títulos Públicos dados em garantia. Não há nada de illegal, mas moralmente é inaceitável, dado volume praticado diariamente, o que garante o *spread* dos mega rentáveis bancos brasileiros, por exemplo;
- b) Reforma Trabalhista, a qual subtraiu direitos trabalhistas além de efeito reverso de aumento da taxa de desemprego no período;
- c) Corte de gastos com programas e políticas sociais, como o “Bolsa Família” e “Prouni”, além de se constatar o aumento da fome no Brasil durante o governo Temer, que fez com que o Brasil voltasse para o mapa da fome da ONU.

### **3.2 O Governo Michel Temer e a Exploração de Petróleo no Brasil**

Provavelmente não seja de fácil percepção pela maioria da população brasileira, mas além das tomadas de decisão deletérias para o Brasil já elencadas no Governo Michel Temer, cumpre-nos trazer a baila o que ocorreu no setor de Petróleo e Gás, quais sejam:

- a) A inversão na regra de Conteúdo Local, o que redundou na obrigatoriedade de apenas 25% de construção no Brasil de Plataformas de Produção (Floating, Production, Storage and Offload - FPSO) e Unidades de Perfuração (Plataformas Semisubmersíveis, Navios Sonda), o que implica em premiar países da Ásia (China, Singapura, Coreia do Sul) e Oriente Médio (Emirados Árabes Unidos), com a construção de até 75% dessas maravilhas da engenharia naval em terras estrangeiras, retirado do Brasil milhares de empregos diretos e indiretos, numa cadeia de alta qualificação técnica;
- b) A isenção de PIS / COFINS por 35 anos para grandes empresas de exploração e produção de Petróleo, no modelo de Partilha da Produção, o qual já remunera muito bem.

### **3.3 Seria o Petróleo brasileiro alvo de Guerras Híbridas?**

A Lei 9.478/97, dita “Lei do Petróleo”, a qual ancora-se em quatro importantes pilares, quais sejam, a política energética brasileira, atividades afetas ao monopólio do petróleo, a criação do CNPE - Conselho Nacional de Pesquisa Energética e da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, não retira da Petrobras a condição de *National Oil Company* -NOC. Segundo TORDO (2011), as petrolíferas nacionais, tais como Saudi Aramco na Arábia Saudita e Petrobras no Brasil, dentre outras, desempenham relevante papel para o mercado de Óleo & Gás em escala global.

Da mesma forma, a Lei 12.351/2010, dita “Lei do Pre Sal”, desobrigou a Petrobras de participar de forma mandatória de todos os processos licitatórios nas rodadas da ANP, cria o regime de partilha em adição ao pré-existente regime de concessão. Segundo RIBEIRO (2014), a criação da “Lei do Petróleo”, a descoberta do pré-sal, a criação do marco regulatório para este *cluster* e o leilão de Libra causaram impactos, seja à Petrobras, seja ao setor petrolífero brasileiro.

Vale ressaltar que embora tratar-se de um avanço, o marco legal trazido pelas leis supracitadas, reveste com cores de Mercado, o *slogan* de fundação da Petrobras na década de 1950, qual seja, “O Petróleo é nosso”, porém concentra na Estatal Petrobras o ônus e o bônus da empresa com maior participação em processos licitatórios com vistas a exploração e produção de óleo e gás no Brasil.

Destarte, as citadas leis estabelecem marcos legais pujantes, que redundariam num massivo arcabouço legal-regulatório para a Indústria de Óleo e Gás (O&G) no Brasil, com benéficos e complexos desafios para o mercado de O&G nacional.

A partir do marco legal ensejado pela “Lei do Petróleo”, outros entes quer sejam eles estatais, eminentemente técnicos ou acreditadores, se ocuparam de publicar normas, portarias, resoluções, notas técnicas, direcionadas às atividades de exploração e produção de petróleo, com destaque para a ANP; Diretoria de Portos e Costas –DPC e Diretoria de Hidrografia e Navegação –DHN, ambas vinculadas à Marinha do Brasil; Escola Nacional de Inspeção do Trabalho –ENIT-, extinto Ministério do Trabalho, Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA; Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia –INMETRO; Receita Federal do Brasil –RFB; Polícia Federal -PF; Comissão Nacional de Energia Nuclear –CNEN; Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA.

Sem prejuízo do arcabouço regulatório erigido pelos entes supracitados, os quais são necessários à condução das atividades do setor petrolífero, vale dizer que incongruências há com normas e requisitos de entes internacionais, quais sejam, IMO - *International Maritime Organization*; International Electrotechnical Commission - IEC; European Norm -EN; International Organization for Standardization -ISO; International Association of Classification Societies; International Association of Drilling Contractors - IADC; International Association of Oil & Gas Producers - IOGP; American Society of Mechanical Engineers - ASME; American Society for Testing and Materials - ASTM and American Petroleum Institute - API.

Considerando que a engenharia brasileira, por força de reiteradas políticas de desindustrialização do Brasil, não domina há tempos (desde a década de 1980) as técnicas e tecnologias de conceituação do FEED - *Front End Engineering Design-* e do ciclo EPCIC - *Engineering, Procurement, Construction, Integration and Comissioning*, empregadas na construção de Plataformas de Perfuração e Produção, assim como de embarcações especiais empregadas em atividades de exploração submarina.

Considerando que dada a recente política de Conteúdo Local (Resolução ANP nº 726/2018) direciona a construção desses ativos em estaleiros na Ásia (Cingapura, Coreia do Sul, China), é intuitivo inferir que as exigências do nosso arcabouço legal e regulatório, por vezes, entra em rota de colisão com os requisitos equivalentes na seara internacional pela razões que passamos a expor:

- A previsão legal, regulatória ou normativa brasileira é por vezes mais restritiva no sentido de segurança de processos, segurança do trabalhador ou em seara ambiental;
- A previsão legal, regulatória ou normativa brasileira é por vezes menos restritiva no sentido de segurança de processos, segurança do trabalhador ou em seara ambiental;
- A previsão legal, regulatória ou normativa brasileira não é tão clara;
- Há dicotomia entre requisitos regulatórios brasileiros;
- Há desconexão entre requisitos regulatórios brasileiros;
- Não há previsão legal, regulatória ou normativa brasileira correspondente;
- Não há previsão legal, regulatória ou normativa estrangeira correspondente.

É digno de nota, que essas dicotomias geram retrabalhos, discussões quase intermináveis que geralmente redundam impactam os contratos (*variations orders*) e principalmente atraso nas entregas das Unidades ou múltiplas paradas durante a operação. Vale dizer, que há por vezes uma aura de insegurança jurídica que envolve os contratos, sejam eles da fase de construção – EPCIC-, sejam eles da fase de operação das Unidades.

Do exposto, é possível perceber que a insuficiência legal, regulatória ou normativa brasileira que afeta o setor de óleo & gás é suplantada, por vezes, por políticas de governo e não necessariamente de Estado.

Surge a pergunta, como minimizar a incongruência entre alguns requisitos brasileiros e os correspondentes requisitos aceitos internacionalmente, aplicados a construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo e gás natural?

Seria essa mais uma face de Guerra híbrida travada contra o Brasil? Fato é, o argumento acima exposto é sempre usado para potencializar políticas de Conteúdo Local que privilegiam a construção naval em outras terras, que não as brasileiras. Dessa forma, não consolidamos estaleiros e sua pujante cadeia produtiva, e mais grave, não consolidamos inteligência no setor.

O anúncio das reservas em área do Pré-Sal causou preocupações estratégicas para

países poderosos e muito próximos ao Brasil. Não estranhamente, a empresa alvo de lawfare geopolítico e empresarial foi a Petrobras. Da mesma forma, a ANP mudou a Lei de Conteúdo Local. Estariam os braços da Guerra híbrida alcançando esses interesses estratégicos do Brasil?

Não nos parece “Teoria da Cospiração”, arguir que no apagar das luzes do Governo Jair Bolsonaro almeja extinguir o regime de partilha, a Pré-Sal Petróleo (PPSA) e desvincular as receitas do Fundo Social, para onde vai o óleo-lucro, da aplicação obrigatória em Educação (75%) e Saúde (25%), como determina a Lei 12.858/2013.

Vale dizer, que as mudanças implementadas no governo Temer redundaram em impactos negativos diretos em três importantes esferas do mercado de óleo & gás no Brasil, quais sejam, regulatória, técnica e econômica, cuja discussão ocorre a seguir.

Na vertente regulatória, impende destacar o papel preponderante do arcabouço regulatório nacional que opera com um guia para as atividades industriais. No entanto, é fundamental que essa base regulatória esteja em linha com as melhores boas práticas e regulatório internacional, tendo em vista o caráter de inter-relação que existe na dinâmica industrial em todo o planeta. Vale ressaltar que especificamente para o setor de Óleo & Gás, o Brasil não é autossuficiente na produção de insumos e tecnologias afetos ao setor em tela.

Sob o prisma técnico, vale ressaltar que por trás dos equipamentos industriais e dinâmicas de operabilidade dos mesmos, há conceitos universais aplicados à engenharia os quais devem ser refletidos também nos requisitos regulatórios também em caráter universal, ou seja, passível de aplicação também em ambiente externo, onde a maioria dos grandes equipamentos dedicados à exploração e produção de petróleo no Brasil são fabricados ou construídos.

Por último, vale ressaltar o impacto econômico que a questão regulatória tem nesses contratos de exploração e produção de Óleo & Gás que operam na casa dos bilhões de reais. Como exemplo, podemos citar os nossos requisitos de Conteúdo Local –CL- da ANP, que foi criado sobre a égide de ser um indutor do crescimento e fortalecimento da indústria nacional, notadamente a indústria naval, chegando a exigir que 75% dos ativos dedicados a indústria do petróleo fosse fabricado no Brasil. No entanto, desde 2016, uma política entreguista trouxe esse índice para pífios 25% de CL, redundando em exportação de mão de obra especializada para estaleiros na Ásia (Cingapura, Coreia do Sul e China) e alguns lugares da Europa (Turquia) e Oriente Médio (Abu Dhabi).

De forma concorrente, privando o nosso país de desenvolver uma cadeia de

fornecimento à indústria de construção naval, voltada pra construção de equipamentos dedicados a ao setor de Exploração e Produção (E&P), inibindo da mesma forma a geração de milhares de empregos diretos e indiretos.

Atacar tudo isso, é atingir de plano a soberania de um país, cujo processo está em pleno andamento no Brasil, ou seja, mais um artifício de Guerras Híbridas que assolam nosso país, gerando desemprego, perda do poder de compra, destruição da cadeia produtiva do setor de óleo & gás e subutilização de mão de obra especializada.

### 3.4 O Governo Bolsonaro e o desmonte do Brasil

É cediço que o combate a corrupção é Bandeira por demais legítima, principalmente no caso brasileiro, onde se tem a mazela da corrupção presente em toda nossa história. No entanto, o que se discute é a concatenação de atos e fatos, como as manifestações, o *impeachment* da Presidenta Dilma, as políticas neoliberais do Presidente Temer e o ocaso provocado pela “Operação Lava Jato” na indústria brasileira, na economia, e marcadamente na prisão do Presidente Lula e a consequente eleição do Presidente Jair Bolsonaro em 2018, recebendo na condição de Ministro da Justiça em sua estrutura de governo, o ex Juiz Federal Sérgio Moro, o qual claramente atuou de forma parcial nas condenações do Presidente Lula.

Segundo ROBERTSON (2017), há varios modelos de combate a corrupção que o Brasil poderia adotar, dentre os quais podemos citar da Comissão Independente Contra a Corrupção – ICAC, adotado em países como Hong Kong, Singapura e Australia, cujo quadro abaixo traçamos um paralelo com o proceso “lava jatista” de combate a corrupção adotado no Brasil.

	Hong Kong, Singapura, Australia	Brasil (sob “Lava Jato”)
Quem investiga?	ICAC → <i>Independent Commission Against Corruption</i> Órgão incumbido de investigar delitos	Varas Federais

	cometidos por políticos, funcionários públicos e empresas estatais.	
<b>Forma de atuação</b>	<p>→ A ICAC detém total poder de monitoramento, detenção e audiências públicas (nas quais os suspeitos são representados) supervisionadas por um eminente comitê, que assegura que o trabalho não se torne partidário.</p> <p>→ Os relatórios contendo alegações de atos criminosos são enviados aos promotores.</p> <p>→ As provas, analisadas em julgamento por juízes imparciais que não estiveram envolvidos no processo de coleta de provas.</p> <p>→ A prestação de contas de agentes públicos ocorre em audiências públicas em que o outro lado da história é ouvido.</p> <p>→ Qualquer acusação resultante desse processo passa, em seguida, por um julgamento justo.</p>	<p>→ Ordenam conduções coercitivas ilegais (quando não há recusa em prestar esclarecimentos).</p> <p>→ Emitem mandados de busca e apreensão e de prisão ilegais (estando ausentes <i>Fumus Comissi Delicti</i> e <i>Periculum Libertatis</i>, pressupostos de medidas cautelares).</p> <p>→ A prestação de contas de agentes públicos ocorria por meio de vazamentos para a imprensa.</p> <p>→ O Juiz que atuava na fase de inquérito, era o mesmo que confabulava com o Minsitório Público, influindo até na ordem de depoimentos dos investigados ou acusados, e esse mesmo juiz, que vazava dados das investigações para a imprensa, era o Juiz sentenciante.</p>

Quadro 1: Combate a corrupção ICAC x Lava Jato.

O ciclo Bolsonaro trouxe para o Brasil errupções inusitadas e ilegítimas tais como, questionamento do processo eleitoral, ataques orquestrados aos poderes constituídos, ao Congresso Nacional e de forma mais veemente e constante, ao STF ou a ministros da Corte.

Na seara governamental, alguns movimentos merecem destaque, quais sejam, a cessão da base de Alcântara no Maranhão aos Estados Unidos da América, o aumento das queimadas na Amazônia, o afrouxamento da legislação Ambiental e o Estado de Exceção a serviço do neoliberalismo.

### **3.5 As vertentes de Guerra Híbrida adotadas contra a democracia brasileira**

As vertentes de Guerra Híbrida adotadas contra a democracia brasileira podem ser abordadas em três direções distintas, quais sejam: técnico-jurídica, *lawfare* político e um caractere inusitado de ataque ao próprio constitucionalismo brasileiro, com consequências severas ao tecido institucional do Estado Democrático de Direito.

Na vertente técnico-jurídica, impende destacar o papel preponderante do arcabouço legal pátrio, jurisprudências e abordagens doutrinárias, o que se revela como bastiões de resistência aos constantes e direcionados ataques ao nosso poder judiciário.

No tocante ao *Lawfare* Político, vale dar relevo aos verdadeiros impulsos da cruzada antidemocrática, apoiada em maxiprocessos e na epistemologia inquisitiva de eventos como a operação lava jato. Segundo ANDRADE (2022), denominam-se os maxiprocessos criminais aqueles processos de dimensões alargadas, afastando dessa definição as causas que os levam a alcançar tal condição, estando presentes características como número elevado de acusados, de fatos imputados, a extensão e complexidade probatória.

Por último, vale ressaltar que em resposta aos constantes ataques à nossa Carta Magna, surge a necessidade de uma disseminação da cultura do constitucionalismo e sua correlação com direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão, notadamente, os Direito à Democracia, Informação e Pluralismo.

Não por acaso, sociedades que atingiram alto grau de igualdade social, alto nível educacional, baixa criminalidade e alta renda *per capita*, têm o Estado como co-protagonista na consolidação do bem-estar-social - *well fare state*, dado que há de ser um processo convergente com a própria sociedade civil.

### **3.5.1 Do Inquérito 4.781 REF / DF**

O inquérito nº 4781 [inquérito das *fakenews*], o qual aborda questões importantes como a não incidência de inviolabilidade parlamentar (Art. 53, *caput*, CRFB), separação dos poderes e impossibilidade de utilização da imunidade parlamentar material como biombo para a prática de atividades ilícitas.

Segundo STRECK (2020), os tempos recentes no Brasil têm apresentado o que se denomina “racionalidades instrumentais”, processo substitutivo à rationalidade jurídica, sendo aquela eivada de opiniões e juízos de valor moral. Nessa seara, os questionamentos sobre a legitimidade do inquérito supra citado não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico face alguns eventos, quais sejam:

- a) A indicação do Min Alexandre de Moraes para presidir o inquérito é ato discricionário do Presidente da Corte, na altura, Min. Dias Toffoli, sendo descabida, portanto, a distribuição.
- b) A decisão do Min Dias Toffoli teve como base o HC 152.720, o qual teve como paciente o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, o Sérgio Cabral, tendo como precedente o INQ 4.696 REF / DF.

Quanto a Competência, cabe algumas considerações:

O art. 102 da CFRB, refere-se aos agentes, mas não as vítimas, a ofensa se deu ao poder judiciário, pois as ofensas foram dirigidas aos ministros da corte. Dessa forma, proferiu o Exmo Ministro uma interpretação extensiva, como base da *Content of Court*, dada a inércia dos outros poderes, marcadamente, da PGR. Dessa forma, vale ressaltar os seguintes pontos:

- a) Dado que os ataques ocorreram via internet, entende-se que os atingiu as dependências do STF;
- b) Determinação de Diligências de Ofício, pelo Min Alexandre de Moraes, encontram amparo no art. 242 do CPP;
- c) Da *Opinio Delicti* pelo MP, em última instância, o INQ será encaminhado para o juízo competente, devendo, portanto, o MP ser acionado;
- d) Podem os ministros da corte propor Representação ou Queixa-Crime, dado que

foram ofendidos pelo desempenho das suas funções, nesses casos também, o MP fará seu papel de *custus legis*.

### **3.5.2 Do artigo 43, §3º do Regimento Interno do STF**

Vale dizer, que a dinâmica da discussão ora proposta, reside em indagar as seguintes questões: as deliberações monocráticas do STF no esteio das ações contra falsas notícias (*fake news*) estão revestidas do devido amparo constitucional? O Regimento Interno do STF está sendo interpretado corretamente?

Por oportuno, vale ressaltar que também se faz necessário lançar mão de outras indagações, quais sejam: levantar dúvidas sobre essas atuações não seria de fato uma ferramenta de *lawfare* político? Ou seriam essas ações simplesmente elementos dissuasórios?

Dessa forma, a grande pergunta desse trabalho seria quem e porque estariam utilizando essa discussão como um dispositivo de *lawfare* político *vis a vis* o cenário de polarização na qual o Brasil está imerso.

Cumpre prover, mesmo que de forma preliminar, respostas à macro indagação erigida, qual seja, a quem de fato interessa sopesar com suspeitas a legitimidade das atividades do SFT no caso das ações contra falsas notícias (*fake news*). E por quê?

A indagação em comento não é necessariamente inusitada, dessa forma, vale um breve resumo histórico do Constitucionalismo liberal do ocidente.

É cediço que os auspícios do Estado tripartite, imortalizados por Montesquieu na célebre obra “Espírito das Leis” no século XVIII (1748), influenciaram sobremaneira o Constitucionalismo Liberal, o qual preconiza a limitação jurídica do poder político, cujos preceitos encontram-se estampados nas primeiras cartas-magnas do Estado Liberal, quais sejam, Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Constituição Francesa (1791). No entanto, com a crise do Estado Liberal, final do século XIX e início do século XX, surge um movimento denominado Constitucionalismo Social, cujos primeiros expoentes foram as constituições mexicana (1917) e alemã, de Weimar, de 1919.

Vale lembrar, que o questionamento não aleatório e reiterado da Carta Magna alemã de 1919, pelo movimento nazista, culminou num dos regimes autocráticos mais sanguinários e desastrosos da história.

É disso que se cuida no presente trabalho, identificar o que há por trás desses ataques reiterados e orquestrados ao Estado Democrático de Direito, assentado na nossa

constituição cidadã.

### **3.5.3 O Processo Penal de Exceção e o Autoritarismo Líquido**

O processo penal de exceção, aquele no qual viola-se as previsões da norma processual penal pátria, caracteriza-se por diversos aspectos, dentre os quais podemos destacar: autoritarismo líquido; hipernomia; *lawfare* do *parquet*, comportando-se por vezes como um partido político, mesmo não sendo; utilização do direito penal como arma política, portanto, *lawfare*; midiatizazação do processo penal; juízes atuando como parte no processo penal; populismo jurídico, culpabilidade de plano em desfavor da presunção de inocência e a parcialidade é extraterritorial. Esses atributos solaparam em vários momentos as bases do processo penal brasileiro.

Dentre essas características do processo penal de exceção, vale destacar o autoritarismo líquido. Segundo SERRANO (2020), o autoritarismo líquido consubstancia-se por um processo de atuações em caráter de exceção, marcadamente em democracias de países periféricos, como por exemplo na América Latina.

Por esse processo, não há um rompimento “convencional” com o Estado Democrático de Direito, implantando-se um regime ditatorial por exemplo, não, a corrosão ocorre por inserção de dinâmicas típicas de Estado de Exceção na vida democrática. Tal como na física, a capilaridade é uma particularidade dos fluidos de baixa viscosidade, habilitando-os, portanto, a infiltração nos micros espaços das estruturas. Enquanto faceta de guerra híbrida, o autoritarismo líquido se torna um parasita que convive com as estruturas do processo democrático, porém dela se alimenta, para aos poucos minar suas forças.

Aos interessados em esgarçar o tecido democrático brasileiro, não se fez mais necessário os tanques nas ruas, as torturas, os exílios, o desaparecimento de pessoas, não, a ação tem sido via processo penal de exceção (*lawfare*), autoritarismo líquido (guerra híbrida), além de pitadas nada saudáveis de neoliberalismo e neofascismo.

## **4 CONCLUSÃO**

Face o exposto, é possível constatar que estamos vivendo momentos preocupantes na vida democrática brasileira, com reflexos diretos na economia, na soberania e na vida

cotidiana do país.

A arguição de ilegitimidade constitucional do STF nas atuações monocráticas no âmbito das operações contra *fake news*, nos revelam estarmos de fato diante de uma verdadeira guerra híbrida, com utilização massiva de *lawfare*, objetivando desacreditar o processo democrático, a divisão tripartite do poder estatal, suscitando coletivamente que a solução para todos os problemas seria definitivamente destituirmos o Congresso Nacional, o STF, restando, pois, um único mandatário.

Imaginemos um ditador ou mandatário autocrático “legitimado” para comandar ao sabor de suas “qualidades” e idiossincrasias, os destinos de país de dimensões continentais; de extrema desigualdade social; um país marcado pelo racismo estrutural; um país ainda com altos índices de violência contra a mulher; de altas taxas de assassinatos, de elevado número de mortes no trânsito; de elevado e crescente índice de desmatamento; de garimpo ilegal; de concentração de terras, enquanto maior produtor mundial de grãos; de milhões de pessoas, sem terra, sem teto, de alto índice de analfabetismo; de um sistema educacional desigual, inefficiente; de serviços públicos de saúde desumanos; um país com alta taxa de desempregos; com alto índice de ocupação informal; com elevado número de pessoas endividadas; um país que na última década cresceu em média 2% do PIB, mesmo detendo as maiores reservas de riquezas naturais do planeta, destaque para as já confirmadas reservas de óleo e gás natural em áreas de pré-sal na costa brasileira, o que em poucos anos alçaria o Brasil dentre os maiores produtores de petróleo do planeta. No entanto, um processo silencioso de sabotagem dessa jornada está em curso e conseguindo êxitos preocupantes, face ao prazo exígido de exploração dessas do nosso petróleo e gás, devido à corrida por viabilidade de fontes alternativas de energia, tais como, energia solar, heólica, dentre outras.

É isso mesmo, um país com essas complexidades estaria melhor caso se implantasse um regime autocrático?

Claro que não, no entanto, parte importante da população brasileira entende dessa forma, já faz algum tempo. Isso nos mostra quão eficaz tem sido a implementação de táticas de guerra indireta, seja por *lawfare*, seja por autoritarismo líquido, seja por espetacularização do processo penal, seja pela disseminação de *fake news*, nos interstícios das instituições, no cotidiano da vida brasileira, enfim.

Humildemente, a principal contribuição do presente trabalho redunda em provocar uma reflexão sobre as debilidades do nosso processo democrático, as quais ao mesmo tempo, favorecem investidas de guerras híbridas e *lawfare*. Suscita ainda, que se

faz mister conhecermos enquanto cidadãos, as nossas estruturas de Estado, as quais diferem das de Governo, procurarmos influenciar nossos representantes para que novas instituições de Estado sejam criadas, como por exemplo uma agência independente, dedicada ao combate a corrupção. Da mesma foram, deveríamos conhecer mais e melhor sobre nossas riquezas naturais, nossos valores e elementos de soberania, tudo isso, produzirá uma sociedade mais consciente, o que refletiria no próprio processo político, desde a escolha, passando pela atuação e renovação do quadro político-representativo, no meu entender, o melhor caminho para qualquer nação.

Em suma síntese, o presente trabalho é um grito de alerta e de socorro pelo Estado Democrático de Direito.

## 5 REFERÊNCIAS

SANTORO, Antonio. **Maxiprocessos como instrumentos de lawfare político: Estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato.** 1 ed. Pembroke Collins, 2018.

BOLDT, Raphael. **Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato.** Ver. Bras. De Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set-dez. 2020.

KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas - Das Revolucoes Coloridas aos Golpes.** 1 ed. Expressão Popular, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lawfare: o que é e como enfrentá-lo?** <https://outraspalavras.net/outrasmidias/lawfare-o-que-e-e-como-enfrenta-lo/> Acesso em: 19 set. 2022.

MATINS, Cristiano Zanin. **Lawfare: Uma Introdução.** São Paulo. Contracorrente, 2019.

MATINS, Cristiano Zanin. **Lawfare: Uma Introdução.** São Paulo. Contracorrente, p. 98. 2019.

TORDO, Silvana. **National Oil Company and Value Creation.** World Bank Working Paper. Nº 118, 2011.

RIBEIRO, C. G., NOVAES, H. T. **Da “Lei do Petróleo” ao Leilão de Libra: Petrobras e FHC a Dilma.** Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política. N° 39. Outubro, 2014.

ROBERTSON, Geoffrey. **Prefácio: O Caso Lula: A Luta pela afirmação dos Direitos Fundamentais no Brasil.** São Paulo. Contracorrente, p. 26. 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O Conceito Jurídico de Maxiprocesso Criminal.** Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94.

STRECK, Lênio Luiz. **Apropriação moral e política do Direito degrada o Estado de Direito. Lawfare: O Calvário da Democracia Brasileira,** (p. 27). Meraki, 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo Líquido, Hipernomia e Exceção. Lawfare: O Calvário da Democracia Brasileira,** (p. 144). Meraki, 2020.